

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.433/01/2^a
Impugnações: 40.010102844-94, 40.010102840-79 e 40.010102842-31
Impugnantes: Gerônimo Francisco Cardoso (Aut.)
Comercial de Alimentos Disboi (Coob.)
Unai Carnes Ltda (Coob.)
PTA/AI: 02.000141432-39
CPF: 240.319.091-87 (Aut.)
Inscrição Estadual: 704.024125.00-36 (Unai - Coob.)
CNPJ: 02863179/0001-36 (Disboi – Coob.)
Origem: AF/Uberaba
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DOCUMENTO INÁBIL PARA A OPERAÇÃO – LOCAL DE EMBARQUE DIVERSO. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por ser inábil para o acobertamento da operação por restar evidenciado nos autos que a mercadoria foi retirada de estabelecimento divergente daquele emissor da documento fiscal. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria (trazeiro e dianteiro bovino com osso), em 07/10/00, acobertada por nota fiscal de n ° 001927, desclassificada pelo Fisco, por ser inábil ao acobertamento da operação, pois foi emitida em Unai - MG para acobertar o trânsito de mercadoria originária do município Cidade Ocidental - Go com destino a contribuinte localizado em Diadema SP. Exige-se ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso II, Lei 6763/75.

Inconformada, os Autuados apresentam, em conjunto, tempestivamente, por seus representantes legais, Impugnação às fls. 24/27, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 47/49.

O Fisco acosta documentos e é aberto vista aos Autuados e a Coobrigada Unai Carnes Ltda volta a se manifestar às fl. 64 e o Fisco à fl.66.

DECISÃO

A Autuação trata da exigência do imposto, da multa de revalidação e da multa isolada por transporte desacobertado de documentação fiscal haja vista que a nota fiscal apresentada (nf de n ° 001927) foi desconsiderada por não prestar para acobertar a operação.

O documento apresentado, a nota fiscal nº 001927, emitida pela empresa Unai Carnes Ltda não é o documento apto para a operação uma vez que não está de acordo com as imposições legais configurando a ilicitude do mesmo já que as mercadorias foram remetidas por outro estabelecimento que não o emissor da nota fiscal.

As Impugnantes confirmam a declaração do motorista de que o carregamento das mercadorias ocorreu na empresa Comercial de Alimentos Disboi Ltda localizada no município Cidade Ocidental no Estado de Goiás alegando que a transação comercial entre a Unai Carnes Ltda e a Comercial Disboi Ltda ocorreu através da nota fiscal nº 62.802.

Ora, não prospera as razões de defesa pois encontra-se indubitavelmente comprovado que de fato a mercadoria não saiu do estabelecimento remetente da nota fiscal. Primeiro, consta no documento autuado que é de emissão do contribuinte do Estado de Minas Gerais, carimbos do Estado de Goiás; segundo, a nota fiscal acostada para demonstrar a aquisição pela empresa Unai Carnes Ltda da Comercial Disboi Ltda apresenta o mesmo valor do documento, inclusive o frete da nota fiscal desconsiderada pelo Fisco o que no mínimo não é razoável já que as distâncias são diferentes; terceiro, a guia de trânsito do Ministério da Agricultura de Reforma Agrária - Serviço de Inspeção Federal, que acompanhava a mercadoria onde consta o nº da nota fiscal 001927, frise-se, que é de emissão do contribuinte mineiro, também há o carimbo do Estado de Goiás; quarto, o único lacre existente no veículo quando da abordagem era o de nº 8950, SIF nº 137 (fl.12).

Os documentos constantes dos autos são provas incontestas de que o documento apresentado à fiscalização não acobertava a operação que de fato ocorreu, portanto não pode ser considerado, imputando desta forma, corretas as exigências fiscais.

Acresce-se ainda que o documento acostado pela defesa, a nota fiscal de nº 65.802 com o fito de comprovar a transação efetuada, entre a Unai Carnes Alimentos e a Comercial Alimentos Disboi Ltda, é inidôneo para acobertar uma possível operação por força do art. 5º da Instrução normativa n ° 268/96 do Estado de Goiás não prevalecendo a argumentação de que não foi apostado o selo fiscal porque o Posto Fiscal da divisa entre Goiás e Minas Gerais já se encontrava em processo de desativação haja vista que consta nessa IN a eleição da AGENFA da circunscrição do remetente como agente fixador do selo fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Também, não sustenta a assertiva de que foi acrescentado o lacre nº 3420 do SIF 4112 se sobrepondo ao lacre 8950 do SIF 137 pois, reiterando, o único lacre encontrado quando da verificação fiscal na abordagem do veículo transportador da mercadoria foi o lacre 8950 do SIF 137 conforme se pode atestar pelo doc. de fl. 12 dos autos.

Por tudo exposto e pela análise das peças que compõem os autos, verificamos que o trabalho fiscal encontra-se revestido de todas as cautelas, não tendo a Impugnante conseguido trazer provas irrefutáveis para ilidir o feito fiscal.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Cláudia Campos Lopes Lara e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (Revisora)

Sala das Sessões, 23/08/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Cleusa dos Reis Costa
Relatora